

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

LIMITES EPISTEMOLÓGICOS E FALSAS MEMÓRIAS: DESAFIOS DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

EPISTEMOLOGICAL LIMITS AND FALSE MEMORIES: CHALLENGES OF TESTIMONY IN CRIMINAL PROCEEDINGS

**Jáder Rocha Pereira dos Santos
Samy Chagas Brasiliense Canuto
Marcus Euler Rodrigues Barrocas**

Resumo

A busca da dita “verdade real” no processo penal brasileiro esbarra nos limites epistemológicos próprios do ser humano e acaba se tornando uma busca pela confirmação dos vieses dos sujeitos do processo, em especial quando se trata da prova testemunhal. O objetivo do artigo é discutir e enfrentar os desafios sobre as variadas possibilidades de inverdades nesse meio de prova, sejam elas voluntárias ou não, abrindo espaço para a discussão de um método de entrevista mais racional pautado por um diálogo entre direito, epistemologia e psicologia. Para tanto, a metodologia adotada será exploratória, através de procedimento bibliográfico e documental, utilizando-se de uma revisão teórica crítica, com pesquisa em artigos, dissertações e teses especializadas sobre o tema. O artigo desenvolve a ideia de que testemunhos inverídicos, com especial destaque às falsas memórias, apresentam um grande risco para a sociedade e que deve ser tratado de forma mais racional do ponto de vista epistemológico e com mais rigor quando se trata dos standards utilizados.

Palavras-chave: Processo penal, Epistemologia, Prova testemunhal, Falsas memórias, Standards probatórios

Abstract/Resumen/Résumé

The search for the so-called "real truth" in Brazilian criminal proceedings clashes with the epistemological limits inherent in human beings and ultimately becomes a quest to confirm the biases of those involved in the proceedings, especially when it comes to testimonial evidence. This article aims to discuss and address the challenges of the various possibilities

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure, Epistemology, Testimonial evidence, False memories, Standards of proof

1. INTRODUÇÃO

A questão da prova sempre foi um tema delicado na sistemática processual penal, passando-se historicamente desde sistemas como o da prova legal, até o livre convencimento. Um ponto de grande relevância a ser discutido em todos esses sistemas é o do grau de confiabilidade da prova testemunhal.

Por muito tempo, buscou-se alcançar uma “verdade absoluta”, tal qual aconteceria no mundo dos fatos, e transportá-la aos autos do processo. Entretanto, a própria capacidade intelectual do homem foi obstáculo suficiente para que se percebesse que seria impossível encontrar esta tal “verdade absoluta”. Dessa forma, a prova testemunhal, que em determinados momentos históricos teve um alto grau de relevância no processo penal, passou a ser estudada e avaliada de forma mais criteriosa com o objetivo de reduzir o impacto negativo causado por fatores internos e externos que pudessem influenciar na criação de falsas memórias e em depoimentos inverídicos.

Avalia-se os impactos das limitações cognitivas das testemunhas na credibilidade e veracidade das informações prestadas e analisa-se cenários e critérios para que a prova testemunhal tenha o condão de integrar o processo a partir de uma metodologia trazida por outros ramos do conhecimento como a psicologia, garantindo-se uma maior eficiência deste tipo de prova e maior segurança para o julgador ao valorá-la.

Dessa forma, por meio deste artigo, tem-se como objetivo demonstrar, utilizando de uma análise acerca da psicologia do testemunho e das falsas memórias, que os limites epistemológicos do conhecimento humano devem ser levados em consideração pelas partes do processo, não apenas por parte da testemunha, mas também deve ser considerada a sua relevância quanto a uma busca da mitigação de vieses dos julgadores.

Com este fim, far-se-á uso de metodologia exploratória, empregando uma revisão teórica crítica, bem como análise de artigos, teses e dissertações especializadas sobre o assunto. Esta abordagem tem como objetivo, além de fazer a análise da prova testemunhal no processo penal, propor uma reflexão pós crítica sobre como poderia haver um implemento no método de entrevistas e inquirições no direito brasileiro para maximizar a racionalidade e o controle objetivo da prova testemunhal.

O trabalho inicia com a apresentação de conceitos essenciais para o objetivo do artigo, ligados à epistemologia jurídica no processo penal, apresentando críticas à busca da “verdade real” e o falibilismo do conhecimento humano. O capítulo seguinte se aprofunda sobre a questão do falibilismo e sobre a necessidade da adoção de *standards* mais criteriosos com o fim de confirmar ou refutar os eventos narrados durante a produção da prova

testemunhal, que não pode ser tomada como verdadeira e absoluta sem todo um arcabouço processual que lhe sirva como suporte fático confirmatório. Por fim, há a delimitação específica sobre o tema de falsas memórias e quais as consequências jurídicas e sociais que podem ser causadas em processos nos quais o tema não foi reconhecido, debatido e controlado de forma racional e epistemológica.

2. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PROCESSO PENAL

A Epistemologia, enquanto área da Ciência do Direito, tem influência direta nas relações de adução dos fatos às normas postas, assim como também na questão da compreensão humana sobre os fenômenos. Tais domínios são especialmente destacáveis no presente artigo por estarem intrinsecamente correlacionados à busca de uma verdade real no processo penal e aos padrões de suficiência probatória quando se considera a análise da prova testemunhal

A busca pela verdade de todas as coisas foi uma concepção presente na teoria do pensamento moderno ocidental, que buscou afastar a incidência dos mitos e aproximar a ciência como um “local privilegiado de revelação da verdade” (Achutti; Rodrigues, 2005, p. 142-143). Vale destacar que o direito também esteve envolvido nesse local privilegiado quando apresentou o direito processual penal como ferramenta apta a revelar a verdade de um acontecimento criminoso pretérito, utilizando-se de instrumentos internos absolutos próprios ao direito e desprezando elementos externos. Aspecto destacado em Daniel Achutti e Roberto Rodrigues (2005, p. 143):

Nada mais importava ao direito a não ser a própria norma e seus mandamentos, o que veio a constituir uma suposta ciência que bastava por si própria, independente de tudo o que poderia vir a lhe dar suporte. Qualquer elemento que estivesse fora dos pressupostos da racionalidade científica jurídica não tinha validade.

A noção de “verdade real” remonta a construções filosóficas típicas da Idade Moderna, período em que a racionalidade humana e o cientificismo foram alicerces para a crença que seria possível alcançar, por meio da ciência, verdades tidas por absolutas. Como crítica, pode-se apontar que essa concepção de “verdade real” demonstra vínculos estritos com o modelo inquisitório do processo penal, em especial quando se analisa o ponto de que servia como legitimação e fundamentação do sistema político e da busca dessa verdade independente dos custos, alinhando-se a um padrão autoritário do processo (Melo, 2023, p. 52-53).

Sabe-se que o conhecimento humano é limitado pelos seus próprios sentidos e por sua capacidade de absorver informações, tal como também o é a possibilidade do agente do direito de conhecer todos os fatos sobre determinado momento anterior em sua completude, ou seja, a verdade em sentido de enunciado histórico. Nesse sentido, explica Lara Teles Fernandes (2019, p. 25):

[...] mais especificamente ao âmbito probatório, impende destacar que a natural limitação da cognição humana enseja restrições à obtenção de um — conhecimento verdadeiro não somente no bojo de um processo judicial, mas também no plano científico, pois a análise de um determinado objeto ou de um fato por um sujeito estará sempre intermediada pelos sentidos e pela linguagem, dentro outros elementos.

Segundo Fernando Damasceno (2023, p. 68-73), a busca da verdade real no processo penal deve ser afastada por duas razões. A primeira delas, refere-se à confusão que pode existir entre a busca da verdade e a busca da verdade a qualquer custo, o que fortaleceria a posição do julgador como um inquisidor, enquanto um sujeito processual motivado por uma busca irrefreável pela verdade que o levaria a desconsiderar a manifestação das partes e o contraditório, uma vez que tenderia a aderir a uma hipótese e buscar formas de justificá-la, tornando uma espécie de primazia das hipóteses sobre os fatos e apresentando vieses cognitivos. Com isso, a decisão estaria eivada de “atalhos mentais inconscientes e involuntários que operam automaticamente no contexto das interações sociais” (Lisboa, 2023, p. 45)

A segunda razão mencionada por Damasceno (2023, p. 70) tem conexão com a questão dos limites do conhecimento humano, uma vez que considera a impossibilidade de apreensão da realidade em razão da impossibilidade de o sujeito se posicionar em um local externo a essa discussão, tornando inviável que o mesmo sujeito possa desenvolver uma atividade cognitiva que esteja completamente desvinculada das suas experiências anteriores e dos seus preconceitos. Adiciona o autor, ainda, a necessidade da intermediação da linguagem que será inevitavelmente marcada por imprecisões e ambiguidades e, finalmente, pela ausência de garantias suficientes no que tange ao raciocínio indutivo.

Tornando-se necessária, dessa forma, não apenas destacar a impossibilidade de se alcançar a verdade absoluta, mas também a criação de um “critério legitimador” (Damasceno, 2023, p. 71), o que vai ao encontro da ideia defendida nesse artigo quanto a imprescindibilidade da adoção de critérios racionais e objetivos para a valoração da prova penal, em especial quando se trata de prova testemunhal.

Seguindo adiante, Ravi Peixoto (2020, p. 36) explica que três são as razões costumeiramente invocadas para negar a atuação da verdade no processo: primeiro, razões teóricas relacionadas ao ceticismo filosófico de ser impossível conhecer a verdade; segundo, razões ideológicas, consistentes sobre essa busca não oferecer ferramenta apta a melhor o funcionamento do processo e, terceiro, razões técnicas, que consistem na impossibilidade fática de encontrar a verdade por meio do processo, uma vez que o juiz não tem conhecimento direto da realidade. Essa terceira já explorada nos parágrafos anteriores sobre a questão da limitação do conhecimento humano.

A aceitação das limitações do conhecimento humano torna a pretensão de se encontrar uma “verdade real” absoluta incompatível com os fundamentos teóricos do processo penal contemporâneo, uma vez que se admite que nem os indivíduos e nem o processo podem funcionar como reprodutores perfeitamente fiéis de eventos passados. A percepção da realidade é uma interpretação subjetiva que pode ser moldada por diversos fatores, como estímulos sensoriais que sofrem interferências constantes, bem como questões sociais, econômicas e fatores de estresse. Falhas mnemônicas, vieses ideológicos e culturais atuam como aspectos que tendem a afetar a reconstrução dos fatos, tornando o testemunho, objeto central deste estudo, um dos temas que apresentam uma maior falibilidade natural (Castro, 2020, p. 56).

Assim, reconhecidas as limitações cognitivas inerentes aos seres humanos, em especial quanto à percepção de verdade e seus desdobramentos, a epistemologia, como uma teoria do conhecimento, teria o condão de auxiliar na praxe processual, particularmente quando se trata da questão probatória (Fernandes, 2019, p. 28), uma vez que essa interdisciplinariedade entre direito e outros ramos da ciência seria benéfica para garantir um maior grau de confiabilidade nas conclusões expostas nas decisões judiciais.

A partir da ideia de falibilismo, corrente epistemológica por meio da qual se reconhece essa limitação do conhecimento humano, seria por meio de uma justificação consistente diante de hipóteses divergentes que determinada hipótese teria prevalência, uma vez que não seriam inteiramente verificáveis, mas o que importaria seria a capacidade de serem testadas intersubjetivamente (Streck; Jung, 2022).

O falibilismo, enquanto método de verificação epistemológica, apresenta uma postura de abertura crítica a uma revisão e evolução constantes do conhecimento, contribuindo na medida em que entende a crítica como elemento estruturante do progresso e do conhecimento, com a finalidade de formular teorias mais bem justificadas e garantir que as

hipóteses apresentadas possam ser avaliadas com mais precisão (Schorn; Falkenbach, 2010, p. 39).

A abertura ao método crítico está conectada à perspectiva desenvolvida por Karl Popper (2001, p. 24-27) e sustenta uma necessidade de formulação objetiva das teorias para que haja uma possibilidade real de debate e confronto crítico, a fim de definir versões mais claras das hipóteses apresentadas e que tenham condições de suportar um maior número de objeções. Esse modelo pode ser utilizado no âmbito probatório do processo penal, uma vez que oferece um modelo racional de avaliação baseado na resistência crítica das hipóteses apresentadas.

Sobre a situação de alegações controvertidas que devem ser testadas intersubjetivamente, Marcelo Guerra (2010, p. 7749) expõe:

Como já se esclareceu, diante da existência de alegações contraditórias sobre os fatos relevantes para a decisão da causa, deve o juiz *decidir* qual das alegações ele *aceita como verdadeira* (vale dizer, em qual das alegações ele *decide acreditar*). Contudo também restou esclarecido que a mera opção do juiz não basta: à luz do preceito constitucional que impõe o dever de fundamentar as decisões judiciais, o juiz deve *justificar a sua opção por aceitar como verdadeira uma entre várias alegações controvertidas sobre os fatos relevantes*. Sempre que uma decisão judicial tiver uma alegação de fato como um de seus fundamentos, esta alegação *deve ser fundamentada, para que sirva de fundamento da própria decisão sobre o caso*. Daí o dever de fundamentação das decisões judiciais se “transmitir” aos elementos que, nesta decisão, comparecem como premissas: nos termos da lei, a “solução da questão de direito” e a “solução da questão de fato”.

É fundamental o destaque, neste ponto, que a crítica desenvolvida durante a fase inicial deste artigo não tem como objetivo desvirtuar completamente os caminhos do processo penal e da verdade, exigindo que a busca da verdade seja completamente ignorada ou ainda que se estabeleça uma postura completamente cética em relação a este ponto da discussão, mas que se renuncie a possibilidade do uso da intuição e dos vieses cognitivos por partes dos julgadores, devendo essa maneira de pensar o processo e de julgar ser substituída por uma análise pautada por critérios racionais e objetivos de verificabilidade e controle epistemológico, buscando um maior grau de corroboração das decisões.

O processo penal não se exaure na mera reconstrução de fatos, mas, em realidade, existe uma ideia multidimensional, que abrange não apenas a aplicação da ordem, como também deve servir como ferramenta de concretização de valores, proteção de garantias fundamentais, tutela das liberdades individuais e exercício da autoridade estatal, buscando a prolação de decisões justas, fundamentada no equilíbrio entre a investigação dos fatos pretéritos e a preservação dos interesses protegidos pelo ordenamento jurídico (Taruffo, 2016, p. 160).

Assim, a questão probatória não serviria diretamente como uma causa da decisão fundamentada, mas sim como justificativa para a decisão e tal justificativa deveria tomar como verdadeira uma alegação perante as demais sobre o fato controvertido (Guerra, 2010, p. 7753), o que recairia sobre a premente necessidade de *standards* probatórios capazes de subsidiar essa justificativa de forma racional e objetiva.

No mesmo sentido, a determinação da hipótese aceita ou dos fatos provados deve estar limitada às regras gerais de racionalidade e lógica, entendidas aqui como previsões para as quais foram emitidos juízos verdadeiros, para que possam ser aceitas como devidamente fundamentadas, ou seja, uma limitação jurídica, uma vez que a opção por hipóteses que sejam contra as regras de lógica ou à racionalidade objetiva, ou ainda contrários a conhecimentos científicos seria considerada como uma infração à lei (Ferrer Beltran, 2025, p. 65-66).

Dessa forma, a limitação da cognição humana é fator determinante para que se desenvolvam *standards* objetivos e racionalmente controláveis que se adequem à utilização da prova testemunhal na prática processual penal brasileira.

3. PROVA TESTEMUNHAL E FALIBILIDADE DO CONHECIMENTO

Reconhecido que o conhecimento humano não é absoluto, podemos concluir também que esta noção se estende às testemunhas e ao magistrado. Explica-se que as pessoas que atuam como testemunhas no processo penal serão influenciadas por diversos fatores internos e externos que poderão induzir a formação de falsas memórias e ainda, com relação ao julgador, a ideia de que este atua como “agente racional neutro em busca da verdade real” (Rosa; Wykrota, 2018) deve ser superada em prol de um modelo mais racional.

Sobreposto a um esforço de encontrar a verdade absoluta, cita-se que se esta fosse protagonista, todas as fontes de provas deveriam ser admitidas no processo penal, entretanto, sabe-se que existem diversas regras e limitações relacionadas a esse tema, como a inadmissão de provas obtidas por meios ilícitos. Essa busca pela verdade real, anterior às proteções constitucionais vigentes, se justificaria por “acreditar que isso estava ao alcance do Estado, por não problematizar a existência de limites epistemológicos à persecução penal” (Fernandes, 2019, p. 81).

Ressalta-se ainda que a narrativa do processo penal não é linear, está preenchida com outros acontecimentos, experiências de quem narra e, muitas vezes, equívocos psicológicos, tornando impossível que se utilize ainda da tentativa de compreender a verdade absoluta, uma vez que esta é claramente desconexa com a epistemologia e com os limites cognitivos dos sujeitos do processo (Fernandes, 2019, p. 83).

Uma vez que a delimitação quanto aos critérios epistemológicos e a falibilidade do conhecimento humano foi traçada, pode-se estreitar o objeto da pesquisa para discutir especificamente sobre as questões relacionadas ao testemunho.

A prova testemunhal tem uma importância histórica que não pode ser olvidada na construção do raciocínio deste artigo. A testemunha revela, no curso do processo ou da investigação, sua versão sobre fatos que presenciou em um momento histórico diferente, a partir de seus sentidos, notadamente visão e audição.

A prova testemunhal foi, historicamente, de grande pertinência para se buscar essa reconstrução de fatos pretéritos e enquadrá-los aos respectivos tipos penais. Contudo, se, de um lado, reconhece-se o valor processual da prova testemunhal; de outro, deve-se, na mesma proporção, reconhecer também que há vulnerabilidades próprias a esse instituto que estão associadas aos fatores limitantes da cognição humana, aos interesses pessoais do testemunhante e às experiências deste (Kagueiama, 2020, p. 22-24).

O primeiro ponto a se destacar quanto à prova testemunhal, parte do pressuposto de que a testemunha irá honrar o seu compromisso assumido perante o juízo de declarar apenas a verdade dos fatos que presenciou. A ideia generalizada de que o testemunho prestado irá inequivocadamente convergir com os acontecimentos e, de forma mais alarmante, ser suficiente para confirmar determinada hipótese, é problemática, sobretudo quanto aos padrões probatórios que se espera que sejam alcançados no bojo de um processo penal pautado por garantias fundamentais.

Vale ainda a definição de *standards* probatório para que se compreenda a adversidade causada por se considerar o testemunho, de forma isolada, como suficiente para eventuais condenações penais.

Gustavo Badaró (2019, p. 236) define que “*standards* de prova são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado” e caberia à epistemologia proporcionar técnicas para que esses *standards* possam ser “objetivos ou intersubjetivamente controláveis” (Badaró, 2019, p. 237).

Ainda sobre a definição da função do *standard*, Janaína Matida (2019, p. 229) apregoa que “sua função consiste em fixar o grau de corroboração suficiente para que uma hipótese seja considerada verdadeira”.

Os *standards* mais populares utilizados são provenientes do direito anglo-saxão, são eles: a preponderância de evidência (*preponderance of the evidence*), a prova clara e evidente (*clear and convincing evidence*) e a prova além da dúvida razoável (*beyond any reasonable*

doubt). Essa gradação está em ordem crescente de exigência, sendo a prova além de toda a dúvida razoável o grau que mais exige corroboração para que seja alcançado. É muito comum a explicação desses graus com a utilização de porcentagens matemáticas e nesse aspecto, reiterando o mais alto grau de dificuldade de certeza, o *beyond any reasonable doubt* (BARD) representaria uma probabilidade de mais de 95% para ser verdadeiro (Matida; Vieira, 2019, p. 229-230). Ainda no mesmo padrão lógico, preconiza Badaró (2019, p. 242): “a `prova além da dúvida razoável` do ponto de vista comparativo, pode ser considerada como sendo uma probabilidade elevadíssima de que um conhecimento seja verdadeiro”.

Compreendido o conceito de *standard* probatório, pode-se afirmar que o ideal é que a prova oral não seja tomada como verdade absoluta, mas com um elemento que deve ser corroborado no caso concreto nos demais atos processuais.

Ocorre que a presunção de veracidade das informações prestadas por via testemunhal não deve ser absoluta, mas o testemunho deve ser confirmado por justificativas epistemológicas no sentido de inexistir provas contrárias e de existir provas que legitimem aquela versão, ou seja, essa presunção seria indevida e, em verdade, deveria se esperar uma desconfiança epistemológica para que se busque argumentos que possam respaldar o conteúdo apresentado de forma testemunhal (Kagueiama, 2020, p. 54).

Conforme exposto por Fernandes (2019, p. 129):

Mais do que somente reconhecer a noção de que tal generalização se sujeita a alterações, é preciso não presumir a veracidade da prova oral, mas sim construí-la em cada caso concreto. Isso não significa defender a inutilidade a priori desse meio probatório, mas apenas retirar a automaticidade de sua força probante no momento da valoração e da decisão sobre os fatos.

A valoração da prova testemunhal varia de acordo com inúmeros fatores, dentre os quais destacam-se a credibilidade da testemunha, a linearidade, a coerência e a existência de outras evidências que corroborem com a sua versão. O julgador deverá ser capaz de fazer a análise de todos esses fatores para que possa de forma objetiva e racional valorar o nível de credibilidade que será dado àquela testemunha, buscando motivar e fundamentar em elementos disponíveis. Entretanto, diversos elementos objetivos e subjetivos podem influenciar a prova testemunhal, tornando a sua valoração um processo de alta complexidade para o julgador, motivo pelo qual faz-se necessário o apoio de outras áreas do conhecimento como a psicologia do testemunho para aplicar uma metodologia confiável e linear nos procedimentos de oitiva de depoimentos (Sales; Viana, 2023, p. 14-15)

Partir do pressuposto de que os depoimentos são sempre verídicos tende a ser um equívoco em dois aspectos distintos. O primeiro deles é referente a questão de que, em um

processo penal, no qual estão envolvidos diversos interesses conflitantes e no qual se avalia e decide sobre uma possível condenação com a superação do direito à liberdade do acusado, existem diversas particularidades sociais, morais e políticas envolvidas que podem ser justificativas suficientes para que o depoente, voluntariamente, preste informações inverídicas.

Para Viana (2008, p. 133), o ato de mentir ou omitir em uma audiência não é simples ou fácil, pois o sujeito precisaria antecipar as indagações formuladas pelo magistrado e pelo membro do Ministério Público e a improvisação se tornaria cada vez mais complexa, entretanto só se descobre a veracidade ou falsidade do depoente em uma média de 50% dos casos, tornando-se assim um meio de prova que, como já discutido, não pode ser tomado como absoluto *a priori* sem uma contraposição com outros elementos do processo.

Com o objetivo de reduzir os danos causados por depoimentos prestados com informações falsas, diversas ferramentas foram utilizadas nos processos ao longo dos anos, entre elas o automatógrafo, o retinoscópio e, o mais famoso, o polígrafo de Berkeley, popularmente chamado de “detector de mentiras”, que detecta padrões fisiológicos que podem ser considerados como sintomas de mentiras. Entretanto, todos esses aparelhos apresentam falhas e pontos de cuidado em sua utilização, em especial ao se considerar a contraposição à defesa do princípio de não produzir provas contra si mesmo, bem como não tem uma vasta confirmação científica dos seus resultados (Viana, 2008, p. 133-134).

O segundo aspecto problemático sobre tratar a prova testemunhal como absoluta não está ligado à voluntariedade de se prestar informações inverídicas, mas se trata de um traço mais complexo da psicologia testemunhal, no qual fatores internos e externos influenciam a percepção e retenção da memória de forma diversa daquilo que foi efetivamente presenciado (Kagueiama, 2020, p. 53) e ainda limitações na própria linguagem que podem ser entraves tanto na forma de expressão da testemunha quanto na forma de percepção dos demais envolvidos no processo (Rebouças; Fernandes, 2020, p. 2-3).

A partir deste ponto, o artigo se debruça especificamente sobre a questão das falsas memórias, seus impactos jurídicos e sobre a discussão de alternativas para que as suas repercussões não alcancem o processo de forma tão negativa como poderia ocorrer em caso de falta de um controle racional.

4. O PROBLEMA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL

Uma vez explicada a questão de que a prova testemunhal pode estar eivada de vícios conscientes, como no caso em que a pessoa que presta o testemunho opta voluntariamente por

fornecer informações falsas, passa-se a análise da situação que, assim como no primeiro caso, a informação prestada não tem elevado grau de aproximação com a realidade, mas desta vez, tal situação é gerada pelo fenômeno das falsas memórias.

Antes de aprofundar no tema das falsas memórias, vale uma breve explanação sobre a memória. A memória faz parte da mente humana, funcionando como um sistema complexo que é influenciado por diversos fatores internos e externos e é elemento fundamental para a formação da personalidade de cada indivíduo (Guaragni; Tanaka, 2020).

Falsa memória é o evento psicológico a partir do qual a pessoa lembra, de forma natural e involuntária, de eventos que, na realidade, não aconteceram, com informações falsas de origem interna ou externa, mas que são entendidas e tomadas como verdadeiras pela testemunha (Zanoto, 2024, p. 31). Diferente das mentiras, as falsas memórias não são criadas pelo sujeito com a intenção de confundir ou enganar alguém. São, em verdade, criações da mente de determinados aspectos de eventos passados que são recriados de forma diversa em razão de múltiplos fatores internos e externos, destacando-se a principal diferença caracterizadora é que o agente que sofre das falsas memórias acredita seguramente que efetivamente vivenciou aquele episódio da maneira como está narrando (Guaragni; Tanaka, 2020).

Já no caso das memórias episódicas, que se constroem a partir da reformulação mental de um evento que o sujeito presenciou no passado, a testemunha, conforme todos os limites cognitivos já expostos, não tem a capacidade plena de refazer de forma perfeita o acontecimento, então o que ocorre é uma narrativa plausível da sequência de acontecimentos, ou seja, há a lembrança, na realidade, de inferências sobre aquele fato, que não é inerentemente falsa ou equivocada, mas tende a sofrer mais em razão dos vícios e limites da linguagem do que no caso de uma memória que funcionasse como um vídeo ou uma fotografia perfeita da situação (Rebouças; Fernandes, 2020, p. 318)

As falsas memórias podem ser classificadas como espontânea ou sugeridas. As falsas memórias espontâneas decorrem de distorções naturais da mente humana, geradas internamente pelo próprio sujeito, involuntariamente, sem sugestões externas, podem ocorrer por fatores diversos, como o decurso do tempo, por exemplo.

Por sua vez, as falsas memórias classificadas como sugeridas, decorrem de fatores externos e posteriores ao evento que deseja ser rememorado, somando-se à memória original e criando uma versão diferente daquela primeiramente captada pelos sentidos no momento do fato. Esse tipo de falsas memórias, as sugeridas, são especialmente delicadas de se tratar no âmbito do processo penal, uma vez que simplesmente a forma equivocada na condução da

entrevista ou inquirição já pode ser suficiente para gerar sugestões que criariam falsas memórias (Sales; Viana, 2023, p. 16-17).

Sobre a questão da sugestionabilidade, Zanoto (2024, p. 31-32) afirma que o tempo e a exposição a informações falsas são fatores relevantes para a formação de falsas memórias e que este tipo de evento é ainda mais propenso a acontecer com crianças. Também deve ser considerado como elemento de atenção para a questão das falsas memórias, a exposição às matérias jornalísticas sobre o caso, pois impulsionam uma alta carga emotiva e sensacionalista que tendem a influenciar as pessoas envolvidas (Fernandes, 2019, p. 194).

O que se depreende, então, é que existem falhas em como as testemunhas apreendem os fatos vividos e na forma como esses fatos são repassados e compreendidos pelo julgador. Essas limitações podem levar a diversos tipos de falhas na comunicação que deve ser estabelecida com a prova testemunhal, entre as quais destacam-se as falhas de percepção que são exatamente essas intrinsecamente ligadas às limitações dos sentidos humanos; as falhas de recuperação, que podem ocorrer no momento de recuperar as memórias daquele evento específico e as falhas de linguagem que, por sua vez, ocorrem na transmissão do que foi vivenciado, por meio da linguagem da testemunha, como uma espécie de tradução em palavras dos fatos ocorridos no plano da realidade (Fernandes, 2019, p. 156-160).

Ainda que tais falhas de percepção sejam reconhecidas na doutrina, em uma pesquisa com recorte nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Baldasso e Ávila (2018, p. 404-407) fizeram um levantamento da quantidade de vezes, em *corpus* de análise com 437 (quatrocentos e trinta e sete) decisões, em que o termo “falsas memórias” foi reconhecido expressamente e ocorreu em apenas um dos julgados analisados, embora tenha sido suscitado diversas vezes em âmbito recursal. Isso demonstra uma separação entre os sujeitos do processo e as teorias do conhecimento e da psicologia do testemunho, havendo, entretanto, um maior cuidado no tocante às memórias falsas quando relacionadas aos testemunhos de crianças e adolescentes, demonstrando menor zelo aos métodos de entrevista mais corretos para adultos e idosos e um afastamento da ideia de falibilidade da memória e do conhecimento humano.

Dados do *Innocence Project* demonstram que erros judiciais causados por problemas em testemunhos equivocados, o que incluiria aqueles realizados sob o efeito das falsas memórias, apresentam problema não apenas para aqueles que foram injustamente encarcerados e, nos casos em que houve a cessação desta condição, tiveram problemas de ordem psicológica devido ao período de prisão, mas também para a sociedade em geral, uma

vez que os verdadeiros culpados pelos crimes permaneceriam livres para cometer novos delitos (Fernandes, 2019, p. 148-149).

Analizados e sopesados os riscos da influência das falsas memórias em potenciais erros judiciais, bem como suas consequências a nível subjetivo e social, faz-se necessário um maior enfoque na atuação técnica de uma psicologia do testemunho, que seria a aplicação dos estudos da psicologia na condução das entrevistas, no qual os psicólogos poderiam auxiliar diretamente os sujeitos do processo na busca de um testemunho mais fidedigno possível, identificando e diferenciando, por exemplo, as informações prestadas de forma deliberadamente inverídica das falsas memórias, objetivando reduzir a quantidade de testemunhos errados e atuando como defesa do direito fundamental de presunção de inocência (Sales; Viana, 2023, pp. 16-18).

Deve-se buscar, então, formas de mitigar os fatores de contaminação da prova testemunhal e de formação das falsas memórias, uma vez que, devido à inerente falibilidade do conhecimento humano, não se poderia afastar completamente a possibilidade de equívocos na formação da memória. A busca de melhores técnicas de entrevista e a utilização de profissionais especialistas e capacitados são ferramentas práticas que podem ser implementadas na prática processual penal brasileira como elementos para conter a incidência de erros judiciais derivados de falsas memórias e testemunhos que não condizem com a realidade ou não tem corroboração probatória no bojo do processo (Kagueyama, 2020, p. 221-223).

A utilização de melhores práticas de entrevista pode, além de ajudar na questão das falsas memórias das testemunhas, atenuar os vieses cognitivos inconscientemente utilizados por magistrados que, por vezes, buscam interpretar as informações prestadas de forma a confirmar suas próprias concepções (Fernandes, 2019, p. 167-168), na medida que, com a utilização correta das técnicas de entrevista, a busca por essa confirmação pessoal seria dificultada pela condução profissional do testemunho.

Estes mecanismos aliados à utilização de um *standard* mais preciso e objetivo seriam instrumentos processuais valiosos para proteção dos direitos fundamentais e atenuação da problemática gerada por falsas memórias na prova testemunhal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo demonstrar que os limites inerentes ao conhecimento humano e a sua falibilidade devem ser aspectos relevantes a serem considerados na prática processual penal, em especial quando se analisa as consequências negativas, em âmbito pessoal e social, que os erros judiciais motivados por testemunhos equivocados podem ter.

A própria falibilidade dos agentes envolvidos na dinâmica processual, como testemunhas, advogados e magistrados, já é ponto suficiente para que seja gerado uma desconfiança e uma postura de cautela quanto à prova testemunhal, principalmente quando analisada e valorada de forma isolada, situação que evidencia a possibilidade de equívocos internos e externos, sejam eles intencionais ou não.

Nesse cenário, a utilização de boas práticas de entrevista, aliada à integração entre outras áreas de conhecimento além do direito, como a epistemologia e a psicologia, se apresentam como uma solução possível e plausível para tentar mitigar as fragilidades intrínsecas ligadas à prova testemunhal, em especial quando tratadas com *standards* objetivos e racionais que tenham o condão de interligar de forma racional o depoimento da testemunha com outras provas presentes no processo para que o julgador tenha condições racionais de alcançar um melhor resultado.

Por fim, deve-se ressaltar que a legitimidade dos meios de prova deve ser tão ou mais importante do que a clássica busca pela “verdade real” discutida e buscada no âmbito processual. O tradicional dogma da verdade real, ligado ao sistema inquisitorial, é criticado como obsoleto e vinculado a um vazio epistemológico e a um desrespeito à limitação cognitiva, tornando-se, assim, necessária a superação deste paradigma por um sistema que possa oferecer segurança a todos os agentes do processo, garantindo-se a utilização de *standards* mais precisos e mais eficientes na valoração da prova testemunhal como baliza garantidora dos direitos fundamentais, em especial quando relacionado à presunção de inocência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva; RODRIGUES, Roberto da Rocha. Tempo, Memória e Direito no Século XXI: o delírio da busca da verdade real no processo penal. Disponível em: https://www.academia.edu/2999123/Tempo_Mem%C3%B3ria_e_Direito_no_S%C3%A9culo_XXI_o_del%C3%ADrio_da_busca_da_verdade_real_no_processo_penal. Acesso em 21 de junho de 2025

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre**, vol. 4, n. 1, p. 371-409. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129/111>. Acesso em 01 de agosto de 2025

CASTRO, Ana Luiza Barroso Caracas De. As provas no processo judicial sob a ótica da epistemologia jurídica. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 6, n. 1, p. 55–75, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/6729>. Acesso em: 3 jan. 2026.

DAMASCENO, Fernando Braga. **O Sistema Brasileiro de Valoração da Prova Judicial: um modelo mediado pela Ciência do Direito Probatório que leva a sério o erro**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards Probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. Fortaleza: Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova e Verdade no Direito**. – 3ª ed. – São Paulo: Editora JusPodivm. 2025.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Carolline Mayumi. Falsas memórias no processo penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 181 - 209, abr. 2020. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4086>. Acesso em: 13 maio 2026. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i59.4086>.

GUERRA, Marcelo de Lima. Premissas para a construção de um léxico constitucional e epistemologicamente adequado em matéria probatória. 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza**. 2010.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: Uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda dúvida razoável" no Processo Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 156, 221 - 248. 2019.

MELO, Gabriellen. **O Juiz de Garantias como vetor de maximização do direito fundamental à jurisdição penal imparcial: Reflexões à luz da epistemologia e da psicologia cognitiva**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado), Universidade Do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

POPPER, KARL. **A vida é aprendizagem. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta**. Lisboa: Edições 70, 2001.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo; FERNANDES, Lara Teles. As Falhas De Linguagem E As Estratégias Cognitivas Voltadas À Minimização Das Falsas Memórias Na Prova Testemunhal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 171/2020. P. 313 – 350. 2020

ROSA, Alexandre Moraes da; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Entenda o que é a atuação contraintuitiva no processo dual**. Consultor Jurídico. 09 mar. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-09/limite-penal-entenda-atuacao-contraintuitiva-processo-dual>>. Acesso em: 28 de jul. de 2025.

SALES, Kleber Souza. VIANA; Johnnatan Reges. Psicologia Do Testemunho: Uma análise acerca da aplicabilidade no âmbito penal. **Revista FT – Ciências sociais**. Vol. 27. Edição 123/junho. 2023

SCHORN, Remi; FALKENBACH, Elza Maria Fonseca. Falibilismo: Crítica e coerência linguística. **Thaumezein: Revista Online de Filosofia**, v. 3, n. 5, p. 32–47, 2010. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20180411201934id_/https://www.periodicos.unifra.br/index.php/thaumazein/article/viewFile/175/pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Livre Convencimento Judicial E Verdade: Crítica Hermenêutica Às Teorias De Ferrajoli, Taruffo E Guzmán. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 1, p. 2–21, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p2-21. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696>. Acesso em: 22 jun. 2025.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade: o juiz e a construção dos fatos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos Curiosos Da Prova Testemunhal: Sobre Verdades, Mentiras E Enganos. **Revista Tribunal Regional do Trabalho. 3º Região**. Belo Horizonte, v.48, n.78, p. 123-156, jul./dez.2008. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd->

trt3/bitstream/handle/11103/27316/marcio_tulio_viana.pdf?sequence=1. Acesso em 30/07/2025

ZANOTO, Paula Alves. **Valoração racional da prova oral no Processo Penal Brasileiro a partir da psicologia do testemunho e da epistemologia garantista para a construção de standards de prova**. 121 p. Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2024.